



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 041/21.

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- Às comissões.

Ibiúna, 27/07/2021

Presidente

Projeto de Lei n.º 50

Recebido em 19 de 07 de 2021

Prazo Venc. em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Ibiúna, 16 de julho de 2021.

Recebido por

SENHOR PRESIDENTE:

Venho à presença de Vossa Excelência apresentar o incluso Projeto de Lei n.º 041/2021 que dispõe em sua ementa “**Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Adimplência - FMA e dá outras providências**”, que ora submetemos à apreciação dos Nobres Edis que compõe esta Casa de Leis.

Como é do conhecimento dos Nobres Vereadores desta Casa, víamos ao longo do ano desempenhando nosso trabalho à frente do executivo municipal, buscando resgatar a credibilidade do município, pagando suas dívidas, na medida do possível, visto que não podemos abandonar os atuais compromissos.

Embora muitos esforços, não foram suficientes para quitar toda a dívida da municipalidade de anos anteriores, que não são poucas.

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 5º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Administração Pública, nos pagamentos de suas obrigações, deve obediência à ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo nas hipóteses em que presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 1º, XII, do Decreto-Lei 201/67, é crime de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

CONSIDERANDO que as despesas essenciais e indispensáveis para o funcionamento dos serviços tais como saúde pública, educação, abastecimento de água, energia elétrica e telecomunicações, limpeza urbana e o seu inadimplemento poderá ocasionar a interrupção dos mesmos, prejudicando o adequado atendimento a ser prestado;

CONSIDERANDO que determinados pagamentos são necessários à continuidade das atividades do Poder Público, tais como contrapartidas,

Câmara Municipal da Estância

Turística de Ibiúna

Recebido em,

Sec. Administrativa



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

pessoal; encargos, valores impostos por outros Poderes, que, ainda, a inexecução dentro do prazo acordado poderá gerar prejuízos ao erário;

CONSIDERANDO a necessidade de ato público que regulamente os pagamentos em ordem cronológica e autorize as prioridades relevantes de interesse público, dentro das legislações aplicáveis;

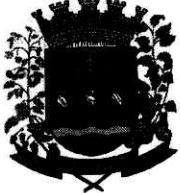
CONSIDERANDO que o desequilíbrio da despesa pública e a ausência de pagamento dos compromissos assumidos em exercícios anteriores a nossa administração, que se prologam ao longo dos anos, consomem recursos e afetam a credibilidade do Município quanto à capacidade de honrar compromissos;

CONSIDERANDO que essa falta de credibilidade compromete as licitações em virtude da inadimplência com pequenos e grandes fornecedores;

CONSIDERANDO a necessidade de se ordenar as contas, assegurar, pelo adimplemento das obrigações em atraso, à prestação de serviços futuros, de indiscutível interesse público e principalmente assegurar a manutenção dos serviços essenciais disponíveis à população e a própria manutenção dos serviços da administração pública;

CONSIDERANDO que o déficit financeiro do Município de Ibiúna, que se arrasta ao longo dos anos, que está consolidando os de responsabilidade a curto e longo prazo, todas as Fontes de Recursos e as Unidades Gestoras Prefeitura, Fundos, o presente valor é composto da subtração do valor apresentado nas Fontes de recursos superavitárias menos o valor das Fontes Deficitárias, conforme anexo I;

CONSIDERANDO que as despesas de exercícios anteriores legalmente reconhecidas contabilmente, ou por confissão de dívidas, bem como para os Restos a Pagar da administração pública na forma do disposto da Lei 4.320/64 deve observar: "Art. 37 As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica."



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

CONSIDERANDO o disposto do art. 62 e 64 da Lei 4.320/64, segundo a qual "o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação", e que "*a ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga*";

CONSIDERANDO a impossibilidade financeira de atender os compromissos assumidos pela Prefeitura Municipal de Ibiúna, nos valores e prazos fixados nos contratos em geral;

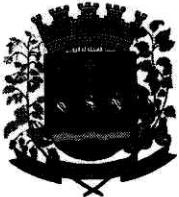
CONSIDERANDO que o artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93, admite a criação de ordem cronológica especial, "*para cada fonte diferenciada de recursos*" uma vez demonstradas as relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada:

*"Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada."*

CONSIDERANDO que o art. 5º, § 3º da Lei 8666/93 preconiza que os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei 8666/93 sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura "§ 3º Observados o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)";

CONSIDERANDO o disposto do art. 92, Lei 8.666/93 com redação dada pela Lei 8.883/94 que classifica como crime a afronta à ordem cronológica:

*"Art. 92 Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação*



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

*ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei". (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08.06.1994);*

*20/05*

CONSIDERANDO as obrigações e responsabilidades funcionais que cabem aos gestores bem como servidores públicos envolvidos no processo de ordenação financeira e pagamentos das despesas da administração pública;

CONSIDERANDO o respeito da quebra da ordem cronológica e pagamento parcelado de restos a pagar;

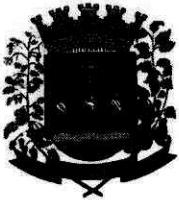
CONSIDERANDO FINALMENTE que a pandemia instalada no país, e reconhecida no município, conforme **Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020**, que *"reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dá providências correlatas"*, que veio a agravar sobremaneira a condição financeira do município pois trouxe recessão econômica provocada pela diminuição das transferências de receitas da União e Estado.

Diante da atual conjuntura que atravessa, pelo alto índice de endividamento do município advindo da administração anterior, somada condição econômica e financeira que atravessa o país, não diferente em nosso município, encontramo-nos sem condições financeiras de arcar com a demanda dos serviços atuais, sendo que não existe condições ainda de arcar com despesas de exercícios anteriores inscritos em RESTOS A PAGAR, em virtude de sua exigibilidade já vencida e do grande vulto dos valores envolvidos, conforme relação que apensamos a presente justificativa.

A proposta viria de encontro com as necessidades do município, uma vez que se destinará um valor certo, mensal, para honrar esses compromissos, sendo que uma parte será destinada ao resgate da dívida para quem ofertar maior percentual de desconto, o que fará com que a municipalidade para ter alguma vantagem financeira para que efetue os pagamentos.

Sem sombra de dúvidas, com a aprovação do projeto teremos ordenado a forma de resgate das dívidas de curto prazo da municipalidade.

Em assim sendo, solicito que seja aprovado nos termos previstos no § 1º do artigo 45 da Lei Orgânica do Município.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

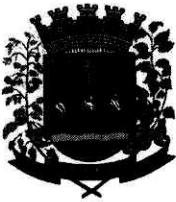
Ante ao que foi exposto no Projeto de Lei em questão, estamos convictos de que os Senhores Vereadores darão a atenção necessária para a sua aprovação, por ser medida de inteira Justiça.

Atenciosamente,

  
PAULO KENJI SASAKI  
PREFEITO MUNICIPAL



AO  
**EXMO SENHOR**  
**PAULO CESAR DIAS DE MORAES**  
**DD. VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.**



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 041.  
DE 16 DE JULHO DE 2021.

50

**APROVADO**  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA  
EM 19 DE 07 DE 2021  
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

**"Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Adimplência – FMA e dá outras providências".**

**PAULO KENJI SASAKI**, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DO FUNDO MUNICIPAL DE ADIMPLÊNCIA

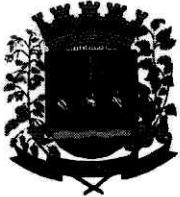
**Art.1º-** A presente lei tem como objeto a criação do Fundo Municipal de Adimplência – FMA, destinado a quitação dos empenhos inscritos em Restos a pagar acumulados até dezembro de 2020.

**Parágrafo Único-** Os créditos constantes do período que trata esta lei, ficam suspensos do cumprimento da ordem cronológica de pagamentos de que trata o artigo 5º da Lei Federal nº 8666/93, durante a vigência desta lei.

**Art.2º-** O Fundo Municipal de Adimplência – FMA não terá personalidade jurídica própria, permanecendo na estrutura da Administração Direta do Município de Ibiúna, e terá duração por tempo indeterminado, ou até que os débitos referidos no artigo anterior sejam integralmente quitados.

**Art.3º-** Como fonte de receitas do Fundo Municipal de Adimplência – FMA, a Administração Municipal destinará, mensalmente, a parcela de 1% (um por cento) de sua Receita Corrente Líquida realizada no mês anterior para a conta corrente do Banco do Brasil, agência do município, criada e vinculada ao Fundo, a fim de possibilitar o pagamento do passivo mencionado no artigo 1º desta Lei, sem que isso inviabilize a continuidade das atividades desenvolvidas pela Administração, especialmente a prestação dos serviços essenciais à população de Ibiúna.

**Art. 4º -** Do valor depositado à conta do 1% (um por cento) depositado em conta citada no artigo anterior, 50 % (cinquenta por cento) será transferido para uma conta a ser aberta, para pagamento das despesas de Restos à Pagar obedecendo à Ordem Cronológica.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**§ 1º** A Receita Corrente líquida realizada em cada mês será apurada pela Secretaria Municipal de Finanças e a parcela correspondente ao Fundo Municipal de Adimplência – FMA deverá ser depositada na conta bancária específica até dia 20 (vinte) do mês seguinte.

**§ 2º** Contabilizado o depósito mensal, o Fundo terá até 10 dias subsequentes à data limite para depósito do valor arrecadado para realizar os pagamentos, nos moldes dispostos nesta lei, até o limite do valor disponível em saldo na conta bancária específica.

## CAPÍTULO II DA COMISSÃO FISCALIZADORA DO FMA

**Art. 5º** O Fundo Municipal de Adimplência – FMA será administrado por uma Comissão Fiscalizadora, composta por 05 (cinco) membros, que deverão ser indicados e nomeados pelo Prefeito, com a seguinte lotação:

- a) 01 (um) da Secretaria Municipal de Administração;
- b) 01 (um) da Secretaria Municipal de Finanças;
- c) 01 (um) da Secretaria de Negócios Jurídico;
- d) 01 (um) do Gabinete do Prefeito
- e) 01 (um) responsável pela contabilidade.

**§ 1º** O Presidente da Comissão Fiscalizadora será escolhido, pelo Prefeito, entre um dos servidores municipais indicados e nomeados.

**§ 2º** Os membros da Comissão Fiscalizadora exercerão função de relevante interesse público, não havendo nenhum tipo de remuneração (comissão, gratificação, adicional ou auxílio) pelo exercício da função.

**Art. 6º** A Comissão Fiscalizadora do Fundo Municipal de Adimplência – FMA terá como atribuição a fiscalização dos atos pertinentes ao fiel cumprimento desta lei, devendo ser emitido relatório mensal, encaminhado ao Prefeito.

## CAPÍTULO III DA ORDEM DE PAGAMENTO

**Art. 7º** A Secretaria Municipal de Administração e Finanças será responsável pelos pagamentos dos débitos citados no artigo 1º desta Lei,



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

conforme classificação apurada no Chamamento Público, na seguinte proporção:

- I. 50% (cinquenta por cento) do valor mensalmente depositado será pago seguindo a ordem cronológica de pagamentos, em conformidade com o artigo 4º desta lei;
- II. 50% (cinquenta por cento) será destinada ao pagamento dos credores segundo a ordem decrescente de desconto, em conformidade com o artigo 3º desta lei.

**Art. 8º** A listagem dos débitos segundo ordem decrescente de desconto será obtida por meio de procedimento público, através de edital de chamamento, em que os credores apresentarão à Administração Municipal propostas de desconto percentual a ser abatido sobre seu respectivo crédito.

**§ 1º** O credor que apresentar o maior desconto percentual sobre seu crédito será classificado em primeiro lugar para recebimento, seguindo a classificação ordem decrescente, do maior desconto percentual sobre o crédito até a 6ª colocação.

**§ 2º** Se houver empate entre os percentuais de desconto, será melhor classificado aquele cujo desconto nominal oferecido representar maior valor numérico (em reais).

**§ 3º** A seção pública ocorrerá quando houver, no mínimo, o dobro de participantes em relação ao número de vagas existentes descritas no § 5º do artigo 8º.

**§ 4º** Os credores que não se apresentarem a chamada pública, e os que não obtiverem classificação, terão seus créditos pagos exclusivamente pela ordem cronológica, conforme dispõe o art. 7º inciso I.

**§ 5º** Após o procedimento classificatório, os seis maiores descontos ofertados serão ordenados para recebimento na seguinte proporção:

I- Aquele que for o melhor classificado, receberá 50% (cinquenta por cento) do saldo acumulado em conta específica conforme artigo 4º desta lei;

II- Aquele que for o segundo melhor classificado, receberá 25% (vinte e cinco por cento) do saldo acumulado em conta específica conforme artigo 4º desta lei;



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

*[Signature]*

**III-** Aquele que for o terceiro melhor classificado, receberá 12% (doze por cento) do saldo acumulado em conta específica conforme artigo 4º desta lei;

**IV-** Aquele que for o quarto melhor classificado, receberá 7% (sete por cento) do saldo acumulado em conta específica conforme artigo 4º desta lei;

**V-** Aquele que for o quinto melhor classificado, receberá 3,5% (três e meio por cento) do saldo acumulado em conta específica conforme artigo 4º desta lei;

**VI-** Aquele que for o sexto melhor classificado, receberá 2,5% (dois e meio por cento) do saldo acumulado em conta específica conforme artigo 4º desta lei.

<b>Total Depositado Mensalmente = 100%</b>			
<b>Ordem Cronológica de pagamentos = 50%</b>		<b>Listagem de Classificação Segundo o Maior Desconto Percentual sobre o Crédito = 50%</b>	
<b>Classificação Cronológica dos Créditos</b>	<b>A Receber</b>	<b>Classificação dos Créditos</b>	<b>Percentual a Receber no Mês</b>
Primeiro no Tempo	Somente o mais antigo recebe	Melhor Classificado	50,00%
Segundo no Tempo	Aguardando	Segundo Melhor Classificado	25,00%
Terceiro no Tempo	Aguardando	Terceiro Melhor Classificado	12,00%
Quarto no Tempo	Aguardando	Quarto Melhor Classificado	7,00%
Quinto no Tempo	Aguardando	Quinto Melhor Classificado	3,50%
Sexto no Tempo	Aguardando	Sexto Melhor Classificado	2,50%

**§ 6º** Havendo a quitação de no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos classificados, será realizado novo chamamento no prazo de 30 (trinta) dias, classificando as novas propostas em ordem decrescente, para ocupação das vagas existentes, mantendo-se a classificação original.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

## CAPÍTULO IV DA CHAMADA PÚBLICA

**Art. 9º** A chamada pública se dará por meio de edital, publicado em imprensa local de grande circulação, na Imprensa Oficial do Município e no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

**§ 1º** A classificação das propostas se dará em seção pública, regulamentada através de Decreto.

**Art. 10.** A chamada pública se dará em até 60 (sessenta) dias da publicação desta lei.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11.** Os valores concedidos de descontos serão contabilizados através da anulação parcial de empenhos e dos saldos a receber dos credores.

**Art. 12.** Os credores que ingressaram com ações judiciais poderão participar do chamamento público, ficando o pagamento condicionado à comprovação da desistência do processo judicial, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar sempre no dia subsequente da seção pública.

**Art. 13.** Esta lei será regulamentada por Decreto do Executivo.

**Art. 14.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA,  
AOS 16 DIAS DO MÊS DE JULHO 2021.**

PAULO KENJI SASAKI  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA  
DE IBIÚNA**

**Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Marcos Pires de Camargo".

**CERTIDÃO:**

Certifico que o Projeto de Lei nº. 50 de 2021 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 19 de julho de 2021, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 03 de agosto de 2021, e disponibilizado no site da Câmara.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 50 de 2021 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 04 de agosto de 2021.

  
Marcos Pires de Camargo  
Diretor Geral



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
**"Vereador Rubens Xavier de Lima"**

**Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

**PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 50 de 2021**

**AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO**

**RELATOR: VEREADOR WALMIR BORTOLOTTO JÚNIOR**

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E  
OBRAIS, SERVIÇOS PÚBLICOS, SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES  
PRIVADAS.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 19 de julho de 2021 o Projeto de Lei nº. 50 de 2021 que “Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Adimplência – FMA e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de criar o Fundo Municipal de Adimplência – FMA, destinado à quitação dos empenhos inscritos em Restos a Pagar acumulados até dezembro de 2020, conforme previsto no artigo 1º. Os artigos 2º., 3º., 4º. 5º., 6º., 7º., 8º., 9º., 10, 11 e 12 disciplinam a aplicação da lei e critérios para pagamento das dívidas de curto prazo da municipalidade, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois os recursos financeiros para constituição do Fundo Municipal de Adimplência e pagamento do passivo corresponderá a parcela de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida do mês anterior a ser destinado em conta corrente do Banco do Brasil, vinculada ao fundo, conforme aponta o artigo 3º. da proposição.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Segurança Pública e Atividades Privadas; quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal, pois com a criação do Fundo de Adimplência o município terá ordenado a forma de resgate das dívidas de curto prazo do município de Ibiúna.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES VEREADOR JOÃO MELLO, EM 13  
DE OUTUBRO DE 2021.**

**WALMIR BORTOLOTTO JUNIOR**  
**RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA  
“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

Parecer – Projeto de Lei nº. 50 de 2021 – fls 02

*Carlos Eduardo*  
CARLOS EDUARDO GOMES  
VICE-PRESIDENTE

*D*  
DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE  
MEMBRO

*Antônio Reginaldo*  
ANTONIO REGINALDO FIRMINO  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*Jair Marinho*  
JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA  
VICE - PRESIDENTE

*Armelino Moreira Junior*  
ARMELINO MOREIRA JUNIOR  
MEMBRO

*Fausto Alves*  
FAUSTO JOSE ALVES DOURADO  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, SEGURANÇA  
PÚBLICA E ATIVIDADES PRIVADAS

*Ronie Von Pires*  
RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA  
VICE - PRESIDENTE

*Luiz Fernando*  
LUIZ FERNANDO DE GÓES VIEIRA  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

✓ 15

## CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 50 de 2021 recebeu o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos, Segurança Pública e Atividades Privadas na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 13 de outubro de 2021.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 50 de 2021 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 19 de outubro de 2021, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 13 de outubro de 2021.

Ibiúna, 14 de outubro de 2021.

AMAURO GABRIEL VIEIRA  
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 82/2021**

"Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Adimplência — FMA e dá outras providências".

**PAULO KENJI SASAKI**, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO FUNDO MUNICIPAL DE ADIMPLÊNCIA**

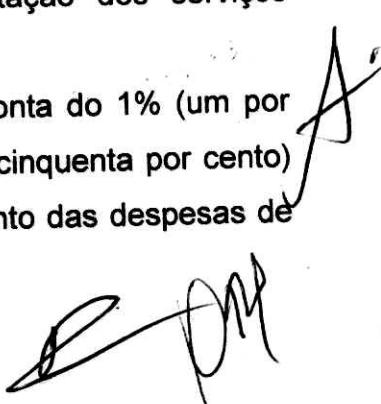
**Art.1º** - A presente lei tem como objeto a criação do Fundo Municipal de Adimplência — FMA, destinado a quitação dos empenhos inscritos em Restos a pagar acumulados até dezembro de 2020.

**Parágrafo Único** - Os créditos constantes do período que trata esta lei, ficam suspensos do cumprimento da ordem cronológica de pagamentos de que trata o artigo 5º da Lei Federal nº 8666/93, durante a vigência desta lei.

**Art.2º** - O Fundo Municipal de Adimplência — FMA não terá personalidade jurídica própria, permanecendo na estrutura da Administração Direta do Município de Ibiúna, e terá duração por tempo indeterminado, ou até que os débitos referidos no artigo anterior sejam integralmente quitados.

**Art.3º** - Como fonte de receitas do Fundo Municipal de Adimplência — FMA, a Administração Municipal destinará, mensalmente, a parcela de 1% (um por cento) de sua Receita Corrente Líquida realizada no mês anterior para a conta corrente do Banco do Brasil, agência do município, criada e vinculada ao Fundo, a fim de possibilitar o pagamento do passivo mencionado no artigo 1º desta Lei, sem que isso invabilize a continuidade das atividades desenvolvidas pela Administração, especialmente a prestação dos serviços essenciais à população de Ibiúna.

**Art. 4º** - Do valor depositado à conta do 1% (um por cento) depositado em conta citada no artigo anterior, 50% (cinquenta por cento) será transferido para uma conta a ser aberta, para pagamento das despesas de Restos à Pagar obedecendo à Ordem Cronológica.





# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

**§ 1º** A Receita Corrente líquida realizada em cada mês será apurada pela Secretaria Municipal de Finanças e a parcela correspondente ao Fundo Municipal de Adimplência — FMA deverá ser depositada na conta bancária específica até dia 20 (vinte) do mês seguinte.

**§ 2º** Contabilizado o depósito mensal, o Fundo terá até 10 dias subsequentes à data limite para depósito do valor arrecadado para realizar os pagamentos, nos moldes dispostos nesta lei, até o limite do valor disponível em saldo na conta bancária específica.

## CAPÍTULO II DA COMISSÃO FISCALIZADORA DO FMA

**Art. 5º** - O Fundo Municipal de Adimplência — FMA será administrado por uma Comissão Fiscalizadora, composta por 05 (cinco) membros, que deverão ser indicados e nomeados pelo Prefeito, com a seguinte lotação:

- a) 01 (um) da Secretaria Municipal de Administração;
- b) 01 (um) da Secretaria Municipal de Finanças;
- c) 01 (um) da Secretaria de Negócios Jurídico;
- d) 01 (um) do Gabinete do Prefeito
- e) 01 (um) responsável pela contabilidade.

**§ 1º** O Presidente da Comissão Fiscalizadora será escolhido, pelo Prefeito, entre um dos servidores municipais indicados e nomeados.

**§ 2º** Os membros da Comissão Fiscalizadora exercerão função de relevante interesse público, não havendo nenhum tipo de remuneração (comissão, gratificação, adicional ou auxílio) pelo exercício da função.

**Art. 6º** - A Comissão Fiscalizadora do Fundo Municipal de Adimplência — FMA terá como atribuição a fiscalização dos atos pertinentes ao fiel cumprimento desta lei, devendo ser emitido relatório mensal, encaminhado ao Prefeito.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

## CAPÍTULO III DA ORDEM DE PAGAMENTO

**Art. 7º** - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças será responsável pelos pagamentos dos débitos citados no artigo 1º desta Lei, conforme classificação apurada no Chamamento Público, na seguinte proporção:

I 50% (cinquenta por cento) do valor mensalmente depositado será pago seguindo a ordem cronológica de pagamentos, em conformidade com o artigo 4º desta lei;

II 50% (cinquenta por cento) será destinada ao pagamento dos credores segundo a ordem decrescente de desconto, em conformidade com o artigo 3º desta lei.

**Art. 8º** - A listagem dos débitos segundo ordem decrescente de desconto será obtida por meio de procedimento público, através de edital de chamamento, em que os credores apresentarão à Administração Municipal propostas de desconto percentual a ser abatido sobre seu respectivo crédito.

**§ 1º** O credor que apresentar o maior desconto percentual sobre seu crédito será classificado em primeiro lugar para recebimento, seguindo a classificação ordem decrescente, do maior desconto percentual sobre o crédito até a 6º colocação.

**§ 2º** Se houver empate entre os percentuais de desconto, será melhor classificado aquele cujo desconto nominal oferecido representar maior valor numérico (em reais).

**§ 3º** A seção pública ocorrerá quando houver, no mínimo, o dobro de participantes em relação ao número de vagas existentes descritas no § 5º do artigo 8º.

**§ 4º** Os credores que não se apresentarem a chamada pública, e os que não obtiverem classificação, terão seus créditos pagos exclusivamente pela ordem cronológica, conforme dispõe o Art. 7º inciso I.

**§ 5º** Após o procedimento classificatório, os seis maiores descontos ofertados serão ordenados para recebimento na seguinte proporção:



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**

Estado de São Paulo

I- Aquele que for o melhor classificado, receberá 50% (cinquenta por cento) do saldo acumulado em conta específica conforme artigo 4º desta lei;

II- Aquele que for o segundo melhor classificado, receberá 25% (vinte e cinco por cento) do saldo acumulado em conta específica conforme artigo 4º desta lei;

III – Aquele que for o terceiro melhor classificado, receberá 12% (doze por cento) do saldo acumulado em conta específica conforme artigo 4º desta Lei.

IV – Aquele que for o quarto melhor classificado, receberá 7% (sete por cento) do saldo acumulado em conta específica conforme artigo 4º desta Lei;

V- Aquele que for o quinto melhor classificado, receberá 3,5% (três e meio por cento) do saldo acumulado em conta específica conforme artigo 4º desta lei;

VI- Aquele que for o sexto melhor classificado, receberá 2,5% (dois e meio por cento) do saldo acumulado em conta específica conforme artigo 4º desta lei.

Total Depositado Mensalmente = 100%

Ordem Cronológica de pagamentos = 50%		Listagem de Classificação Segundo o Maior Desconto Percentual sobre o Crédito = 50%	
Classificação Cronológica dos Créditos	A Receber	Classificação dos Créditos	Percentual a Receber no Mês
Primeiro no Tempo	Somente o mais antigo recebe	Melhor Classificado	50,00%
Segundo no Tempo	Aguardando	Segundo Melhor Classificado	25,00%
Terceiro no Tempo	Aguardando	Terceiro Melhor Classificado	12,00%



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

Quarto no Tempo	Aguardando	Quarto Melhor Classificado	7,00%
Quinto no Tempo	Aguardando	Quinto Melhor Classificado	3,50%
Sexto no Tempo	Aguardando	Sexto Melhor Classificado	2,50%

**§ 6º** Havendo a quitação de no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos classificados, será realizado novo chamamento no prazo de 30 (trinta) dias, classificando as novas propostas em ordem decrescente, para ocupação das vagas existentes, mantendo-se a classificação original.

**CAPÍTULO IV  
DA CHAMADA PÚBLICA**

**Art. 9º** - A chamada pública se dará por meio de edital, publicado em imprensa local de grande circulação, na Imprensa Oficial do Município e no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

**§ 1º** - A classificação das propostas se dará em seção pública, regulamentada através de Decreto.

**Art. 10** – A chamada pública se dará em até 60 (sessenta) dias da publicação desta lei.

**CAPÍTULO V  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11** - Os valores concedidos de descontos serão contabilizados através da anulação parcial de empenhos e dos saldos a receber dos credores.

**Art. 12** - Os credores que ingressaram com ações judiciais poderão participar do chamamento público, ficando o pagamento condicionado à comprovação da desistência do processo judicial, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar sempre no dia subsequente da seção pública.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA  
Estado de São Paulo

Art. 13 - Esta lei será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA  
MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 20 DIAS DO MÊS DE  
OUTUBRO DE 2021.

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES  
PRESIDENTE

ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO  
1º SECRETÁRIO

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO  
2º SECRETÁRIO



GABINETE

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"  
Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 412/2021

Ibiúna, 20 de outubro de 2021.

**SENHOR PREFEITO:**

# CÓPIA

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 82/2021**, referente ao Projeto de Lei nº. 041, nesta Casa tramitou como Projeto de Lei nº. 50 de 2021 que “Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Adimplência – FMA e dá outras providências.”, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 19 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES**  
**PRESIDENTE**

**AO EXMO. SR.  
PAULO KENJI SASAKI  
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.  
N E S T A.**

Recebido 10/10/2021  
Alencar de Souza



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

## DE IBIÚNA

### Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

#### CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 50 de 2021 foi colocado em discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 19 de outubro de 2021 sendo aprovado por quatorze votos favoráveis e um contrário da Vereadora Rozi Aparecida Domingues Soares Machado.

Certifico finalmente, em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 50 de 2021 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 82/2021, encaminhado através do Ofício GPC nº. 412/2021 de 20 de outubro de 2021.

Ibiúna, 21 de outubro de 2021.

Marcos Pires de Camargo  
Diretor Geral

